

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator: Deputado JOSENILDO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser pretende alterar o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para autorizar a dedução das despesas com reformas em estruturas físicas para promover a integração de pessoas com deficiência e com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, para fins de apuração do Imposto de Renda devido da pessoa física, no caso de contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Na condição de Relator do projeto em epígrafe por esta Comissão, apresentei parecer com voto pela compatibilidade e adequação



financeira e orçamentário do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e no mérito, pela aprovação do PL nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Gilberto Abramo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os projetos sob análise promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Os projetos, assim como o substitutivo da CPD, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União, sendo que os impactos fiscais das medidas não foram estimados. Assim, com o objetivo de evitar impacto financeiro e orçamentário, estamos apresentando um Substitutivo, transferindo o dispositivo contido no PL nº 1.039, de 2023, da Lei nº 8.383/1991 para a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que é a Lei do Pronas (Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD), na medida em que esta última consolida matéria relativa a incentivos fiscais para ações voltadas às pessoas com deficiência.

No mérito, entendemos que os projetos sob análise devem ser aprovados, uma vez que contribuem para o aperfeiçoamento dos direitos das pessoas com deficiência, dando concretude a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

A emenda nº 1/2024, apresentada ao Substitutivo pelo Deputado Gilberto Abramo, acrescenta dispositivo à Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para que fornecedores de produtos e serviços utilizem diferentes alternativas e tecnologias assistidas ao atender pessoas com deficiência. A emenda além de não trazer clareza, desvia-se do objetivo proposto do projeto. Portanto, entende-se que a emenda deve ser rejeitada para garantir a eficácia e a viabilidade financeira do projeto original.

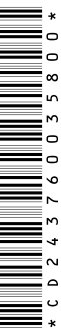


Ante face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentário do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do PL nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Emenda nº 1/2024, apresentada ao Substitutivo, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

E no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do Projeto de Lei nº 1.039/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2024 apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023**

(Apensado: PL nº 1.039/2023)

Altera a Lei nº 12.715, de 2012
para conceder incentivos fiscais a fim de
estimular a inclusão das pessoas com
deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação, instrução e capacitação, e indicação e adaptação de órteses, próteses, estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.
.....
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator

